MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 08 / 2004
VISTO

Processo nº : 11618.004561/2001-35
Recurso nº : 124.027
Acórdão nº : 203-09.213

Recorrente : CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS. SEMESTRALIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. A semestralidade do PIS é matéria pacificada em sede jurisdicional, cuja orientação deve ser observada pela esfera administrativa. A compensação realizada pelo contribuinte deve levar em consideração tal particularidade do PIS, sem que a tanto se oponha o Fisco.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, **por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para reconhecer a semestralidade.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

César Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Penhaça Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf/ovrs

Processo nº : 11618.004561/2001-35
Recurso nº : 124.027
Acórdão nº : 203-09.213

Recorrente : CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Submetida à ação fiscal, foi lavrado auto de infração (fls. 15), em 28/12/2001, contra a Recorrente, no qual foi instada a pagar a importância de R$184.756,49, a título de PIS, segmentado pelo agente fiscal da seguinte forma:

a) período de 10/94 a 09/95 (fls. 16), referente a simples inadimplência;

b) período de 01/99 a 07/00 (fls. 17/18), referente ao não reconhecimento de compensação realizada pela contribuinte com créditos de PIS que julgava dispor (indicadas em DCTFs apresentadas, conforme relatado às fls. 17 e 27). A compensação revelaria equívoco da contribuinte, porquanto verificação dos recolhimentos devidos e efetuados no período de 04/89 a 02/96 demonstraria "saldo devedor remanescente" (fls. 17).

O encontro de contas teria sido realizado com respaldo em sentença (fls. 71/79), que textualmente dispensara a contribuinte de realizá-lo com "autorização administrativa", embora a "Receita Federal" pudesse promover a fiscalização e a regularidade das operações. A correção monetária aplicável aos créditos judicialmente reconhecidos deveria proceder-se de conformidade com "qualquer forma de restituição, pelos mesmos índices aplicados pela Fazenda quando da cobrança dos seus créditos" (fls. 78).

Os acréscimos de juros e multa fizeram com que a dívida alcançasse a quantia de R$ 445.912,56.

Em impugnação (fls. 127/129) a Recorrente basicamente alegou que o lançamento tomou em consideração a "receita operacional do trimestre anterior", no "período de abril de 1989 a fevereiro de 1991", e a "receita operacional do mês anterior, a partir de novembro de 1991 até setembro de 1995" (fls. 127).

Sustentou, portanto, a inexatidão do lançamento, à conta da observância da previsão do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91, que prescrevia que a base de cálculo do PIS era a "receita operacional do 6º (sexto) mês anterior à ocorrência do fato gerador" (fls. 128), mencionando ser essa a posição endossada por esse Conselho de Contribuintes e pelo STJ. O lançamento contido no auto de infração estaria eivado, dessarte, de vício, e portanto anulável, matéria reprisada em cunho meritório.

A decisão do Colegiado *a quo* reputou improcedentes as alegações rejeitando a anulação pretendida pela Recorrente, em virtude de não vislumbrar contrariedade ao artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que restringiria as hipóteses de nulidade aos casos estabelecidos em seus

incisos, nos quais não se enquadraria a situação examinada no processo administrativo em análise.

A base de cálculo propugnada pela Recorrente, em sede meritória, improcederia frente aos termos de Parecer expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional baseado na Lei nº 7.691/88, que teria erradicado a semestralidade do cálculo do PIS, razão pela qual, por dever de ofício (artigo 142, parágrafo único, do CTN), o lançamento teria sido confeccionado. Além disso, a Recorrente não teria judicialmente postulado a observância da semestralidade do PIS, conforme demonstraria sentença (fls. 71/79) que lhe teria assegurado a compensação da referida contribuição em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Em recurso voluntário aviado às fls. 162/164 sustentou-se que a base de cálculo do PIS, em conformidade com o entendimento desse Órgão, e do STJ – Instância judicial máxima para abordagem da matéria, é o montante faturado pela empresa no sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, razão de nulidade do auto de infração inserto no processo administrativo em pauta.

É o relatório.

Processo nº : 11618.004561/2001-35
Recurso nº : 124.027
Acórdão nº : 203-09.213

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIANTAVIGNA

Tratarei da matéria exclusivamente no contexto meritório, uma vez que a anulação pretendida pela Recorrente envolve tema de fundo debatido no processo administrativo em pauta.

Inicialmente é importante registrar ser impossível cogitar de decadência na hipótese vertente, no que concerne aos créditos de PIS aplicados em compensação pela Recorrente, na medida em que passaram sob o crivo jurisdicional (fls. 71/79) e tão-somente foram periódica e paulatinamente aproveitados para a efetivação do aventado encontro recíproco de créditos e débitos.

Ferindo a semestralidade do PIS, é forçoso admitir que contra a mesma não poderia insurgir-se o Fisco federal. A temática já foi objeto de intenso debate jurisdicional, encontrando-se pacificada no seio da mais alta Instância para analisá-la, qual seja, o STJ, estando essa Câmara a reconhecê-la inclusive de ofício.

A alteração da base de cálculo do PIS foi implementada pela Medida Provisória nº 1.212/95 e não pela Lei nº 7.681/88. A matéria já foi sobejamente tratada pelo STJ, que registrou expressamente que a Lei nº 7.681/88 silenciou a respeito da semestralidade do PIS, razão pela qual não se lhe poderia entender erradicada por conta de tal diploma normativo:

> "TRIBUTÁRIO - PIS-SEMESTRAL - PRAZO PARA RECOLHIMENTO E BASE DE CÁLCULO - L.C. Nº 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO.
> O parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 07/70 não se refere a prazo para recolhimento do chamado PIS-SEMESTRAL ou PIS-FATURAMENTO, mas a sua base de cálculo que, por questão de política legislativa, desagregou-se do momento de ocorrência do fato gerador, contrariamente ao que sucede, em geral, com os tributos.
> Inexistente texto legal permitindo a atualização da base de cálculo do tributo em epígrafe, haja vista tanto a L.C. nº 07/70 quanto a Lei nº 7691/88 terem silenciado a respeito, indevida a correção monetária do valor apurado levando-se em conta o período do sexto mês anterior ao fato gerador até a data do seu recolhimento.
> Jurisprudência que se assentou em compreensão oposta àquela revelada pelo acórdão embargado.
> Embargos de divergência acolhidos." (EREsp. nº 279054/RS. 1ª Seção. Rel. Min. Paulo Medina. Julgado em 26/02/03. D.J.U. 28/04/03)

Processo nº : 11618.004561/2001-35
Recurso nº : 124.027
Acórdão nº : 203-09.213

Do exposto, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a legitimidade da compensação implementada pela Recorrente, facultando à Fazenda federal a verificação da exatidão dos valores e cálculos relacionados ao encontro de contas (compensação).

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

CESAR PIANTAVIGNA